



PROCESSO N.º : 2018002093

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o aut grafo de lei n.º 82, de 11 de abril de 2018.

RELAT RIO

Versam os autos sobre Oficio Mensagem n. 531, de 09 de maio de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o aut grafo de lei n. 82, de 09 de maio de 2018, resolveu, com fundamento no   1.º o art. 23 da Constitui o do Estado, vet -lo integralmente.

Conforme comprova a certid o de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, como determina o   1.º do art. 23 da Constitui o Estadual.

De iniciativa da Defensoria P blica-Geral do Estado, a proposi o legislativa aprovada que resultou no aut grafo de lei vetado disp e sobre a altera o do Anexo  nico da Lei n.º 18.600, de 02 de julho de 2014, que disp e sobre o vencimento do cargo de Assessor Jur dico da Defensoria P blica do Estado de Goi s.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que houve *"em que pese a legitimidade da autonomia reservada   Defensoria P blica do Estado de Goi s,   oportuno ressaltar a not ria preocupa o do Estado em se adequar aos limites de gastos com pessoal, em virtude do Novo Regime Fiscal - NRF."*

Esta   a s ntese da mat ria.



Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, destaca-se que o autógrafo de lei trata sobre a concessão de reajuste setorial aos servidores ocupantes do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, compreendendo a reposição salarial decorrente da inflação no período relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, da ordem de 25,96% (vinte e cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento, além de um aumento real de 7% (sete por cento).

A presente matéria se insere no âmbito da Emenda Constitucional nº 80/2014 que, realmente, trouxe um novo perfil constitucional à Defensoria Pública.

Além disso, a EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *22* de *Maio* de 2018.

Deputado

Relator